



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.355, DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

Veda que práticas cruéis contra animais sejam classificadas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. **Fred Costa**)

Apresentação: 12/04/2021 18:49 - Mesa

PL n.1355/2021

Veda que práticas cruéis contra animais sejam classificadas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso VII, §º 1, do Art. 225 da Constituição Federal de 1988, para vedar o reconhecimento de práticas cruéis contra os animais Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Art. 2º Veda que práticas cruéis, nos termos do Art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, e as relacionadas à criação de animais sejam classificadas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Art. 3º Revogam-se as Lei nº 13.364, de 2016 e 10.220, de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215094911100>



* C D 2 1 5 0 9 4 9 1 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de impedir que qualquer prática que predisponha os animais ao sofrimento seja elevada ao posto de Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

O art. 225, §1º, VII, da Carta Magna veda, formalmente, a realização de qualquer prática que submeta os animais à crueldade. E uma prática que comumente subverte esse mandamento constitucional é a criação e reprodução de animais, em especial, os cães e os gatos.

Atualmente, existem na Câmara dos Deputados Projetos de Lei com a intenção de reconhecer como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil **a criação e reprodução de animais**, nos termos dos artigos 215, §1º, e 225, §1º, VII, ambos da Constituição Federal.

Antes de mais nada, gostaríamos de esclarecer que a compreensão contemporânea não comporta mais a classificação de animais como bens. O Fórum Nacional de Proteção e Defesa dos Animais já reconhece que os bichos devem ser entendidos como seres sencientes, ou seja, que são capazes de sentir dor, prazer, alegria e tristeza, por exemplo. Assim, diversos países já evoluíram para uma legislação mais moderna, reconhecendo-os enquanto seres sujeitos de direitos.

Nota-se que, após décadas de estudos, as teorias mais aceitas apontam que a relação, com vínculos afetivos, entre seres humanos e outras espécies do reino animal aconteceu primeiramente com os lobos. Esses começaram a andar atrás dos homens para aproveitar os restos de comida que eram deixados para trás, há cerca de 11.000 (onze mil) anos. Naturalmente, esses animais selvagens perceberam que, ao lado das tribos, teriam alimento fácil e passaram a dividir o território com os humanos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/04/2021 18:49 - Mesa

PL n.1355/2021

A tribo, por sua vez, estava mais protegida dos ataques de outros predadores, o que permitiu a aproximação. A partir desse ponto foi possível selecionar os filhotes dóceis para ‘criação’ dos humanos. Esses filhotes deixaram de caçar e passaram a se alimentar somente através dos humanos. Desta forma começou uma das amizades mais duradouras e encantadoras da humanidade: o cão e o homem.

Mas enfim o tempo passou e a parceria se transformou em dominância. É fato que os animais despertam o interesse humano, sobretudo em relação à agradável companhia que desempenham, além do apego e fidelidade; nota-se, ainda, o efeito positivo dos animais sobre o nosso equilíbrio psicológico.

Ora, nesse ponto merece destaque o pioneirismo brasileiro no estudo da Terapia Assistida por Animais (TAA), implementada pela Dra. Nise da Silveira, ainda na década de 50, em um hospital psiquiátrico do Rio de Janeiro.

Contudo, na medida em que esse interesse cresce (o Brasil representou o segundo maior mercado consumidor de produtos Pet do mundo, no ano de 2018), aumenta o número de denúncias de abandonos de animais e de maus-tratos em canis clandestinos de reprodução de ‘Pets’, onde desrespeita-se completamente os cuidados clínicos necessários ao bem-estar animal. Em algumas situações são verdadeiras ‘fábricas’ de reprodução de cães e gatos.

Precisamente, no ano de 2019, a Polícia Militar Ambiental do estado de São Paulo identificou através de denúncias uma dessas ‘fábricas’, onde foram apreendidos mais de 1.700 cães que seriam comercializados em uma das maiores redes de pet shop do país. **‘Além de cães cegos, sem dentes e doentes, a polícia também encontrou um local de incineração de animais que também era irregular, já que o canil não tinha autorização para fazer cremação.’¹** A Justiça determinou o fechamento imediato da fazenda e o recolhimento dos animais.

¹ [Após canil fornecedor ser fechado por suspeita de maus-tratos, rede Petz anuncia que vai deixar de vender cães | Sorocaba e Jundiaí | G1 \(globo.com\)](https://www.g1.com.br/sorocaba-e-jundiai/noticia/2019/09/15/apos-canil-fornecedor-ser-fechado-por-suspeita-de-maus-tratos-rede-petz-anuncia-que-vai-deixar-de-vender-canes-sorocaba-e-jundiai.ghtml)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/04/2021 18:49 - Mesa

PL n.1355/2021

Com isso, resta a clareza solar de que esse é um enorme entrave no reconhecimento da ‘reprodução de animais’ como um gesto de identificação cultural. O assunto é alvo de seminários e discussões internacionais com as maiores referências do assunto. Os países na vanguarda já proibiram a comercialização de animais de companhia em Pet Shops e feiras. O objetivo é alcançar um formato que permita a fiscalização, punindo os maus criadores, e congruente com as boas práticas e os canis responsáveis.

Estabelecer, em lei, que a criação de animais seja reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial significaria consentir que o Brasil, além de aceitar, aplaude práticas atentatórias a sua própria Carta Magna relacionadas à proteção animal. A aprovação de projetos com essa finalidade legitimaria o comércio ilegal de animais silvestres e os canis clandestinos. Além disso, seria um sinal verde para que práticas cruéis, como o rodeio e a vaquejada continuem sendo motivo de orgulho nacional.

Outrossim, afirmar, genericamente, que a criação e reprodução de animais possui natureza intrínseca de proteção não é suficiente para alcançar os objetivos mencionados. Em sede de justificativa, carrega o discurso de proteção animal para legitimar esse rompante, esvaziando o seu conteúdo e confundindo o leitor. Portanto, cito:

“(...) Não é à toa que os animais estejam diretamente vinculados a um sem-número de manifestações culturais por todo o território nacional, como, por exemplo, Bumba-Meu-Boi, Vaquejadas, Rodeios, Exposições de Gado, de Cavalos, de Cães, de Gatos, competições de canto (de pássaros), de faro, as aves Mura (pelos suas características genéticas, entram na formação das demais espécies, postura, corte, capoeira), de beleza (peixes ornamentais, grooming, trimming), valendo ressaltar o seu uso como força de trabalho (tração, policiais, resgate/salvamento, faro) e transporte (charreteres, carroças, lida no campo e carro de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215094911100>

* C D 2 1 5 0 9 4 9 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

boi), práticas esportivas (hipismo, corridas (inclusive de pombos), agility, entre outras), educação ambiental (zoológicos, fazendinhas, viveiros, criadouros comerciais e conservacionistas)."

Nessa perspectiva, uma reflexão necessária deve ser como, por tanto tempo, confundimos tortura com manifestações culturais? Obviamente, o pressuposto dessas ‘manifestações’ se baseia na lógica econômico-financeira de operações milionárias.

No ano de 2016 o Supremo Tribunal Federal (STF) se debruçou sobre a controvérsia da regulamentação da vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará (ADI 4983). Os eminentes ministros da suprema corte declararam, que comprovadamente haviam consequências nocivas à saúde dos animais: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Assim como os cavalos, que por vezes eram acometidos com lesões.

O plenário concluiu que, em possível colisão entre o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e a direito fundamental à cultura, o dever de proteção ao meio ambiente (artigo 225 da carta magna) sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva.

Em reação, à decisão do STF foi aprovada a Emenda Constitucional (EC) nº 96, de 2017, conhecida como ‘PEC da vaquejada’. Na oportunidade o Congresso Nacional se movimentou para contornar o entendimento fixado na corte máxima, positivando no texto constitucional dispositivo que considera como não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais.

Surpreendentemente, dentro de sua atribuição normativa o poder legislativo de forma temerária encontrou a solução mais estapafúrdia, desarrazoada e ilógica possível. Infelizmente, saiu vencedora a cultura da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/04/2021 18:49 - Mesa

PL n.1355/2021

tortura. Novamente a celeuma alcançou o plenário do STF e segue sem resposta.

Nota-se, com efeito, que toda notoriedade conquistada pelo Brasil no desenvolvimento da pecuária enquanto atividade econômica, ou mesmo a sua singular biodiversidade - exuberante, rica em espécies e motivo de orgulho do povo brasileiro; não são a verdadeira intenção dessas propostas que escondem uma faceta sombria.

Ademais, indago aos meus pares devemos reconhecer atividades cruéis enquanto observamos tantas outras práticas saudáveis para os animais e sustentáveis para o meio-ambiente? Acrescento que, mais uma vez esta casa tem a possibilidade se posicionar a respeito do tema, e dessa vez não podemos errar.

Verificamos uma série de iniciativas bem intencionadas pelo meio-ambiente e que merecem incentivo, como por exemplo o resgate e a adoção responsável de cães abandonados, desenvolvimento de um modelo de agronegócio sustentável, reaproveitamento de resíduos sólidos, utilização de produtos de baixo impacto ambiental, otimizar a gestão de combustíveis fósseis, redução do uso do papel, dentre outras que o Governo Federal ainda não apoia.

Por fim, diante desse descalabro e por todas as razões anteriormente apresentadas, apresento este Projeto de Lei com o objetivo claro de impedir a perpetuação da cultura da crueldade em nosso país, motivo pelo qual contamos com a compreensão dos argumentos e com o suporte para aprovação desta medida tão de proteção dos animais.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215094911100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado FEDERAL **FRED COSTA**

(Patriota/MG)

Apresentação: 12/04/2021 18:49 - Mesa

PL n.1355/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215094911100>



* C D 2 1 5 0 9 4 9 1 1 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 96, DE 2017

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 225.
.....

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2017.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Deputado FÁBIO RAMALHO
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ FUFUCA
2º Vice-Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
1º Vice-Presidente

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Vice-Presidente

Deputado GIACOBO
1º Secretário

Senador JOSÉ PIMENTEL
1º Secretário

Deputada MARIANA CARVALHO
2ª Secretária

Senador GLADSON CAMELI
2º Secretário

Deputado JHC
3º Secretário

Senador ANTONIO CARLOS
VALADARES
3º Secretário

Deputado RÔMULO GOUVEIA
4ª Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
4º Secretário

LEI N° 13.364, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.873, de 17/9/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.873, de 17/9/2019](#))

Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.873, de 17/9/2019](#))

.....
.....

LEI N° 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vasejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I - a qualificação das partes contratantes;

II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

.....
.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4983

Origem: CEARÁ Entrada no STF: 17-Jun-2013

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 18-Jun-2013

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 15299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará.

Lei nº 15299, de 08 de janeiro de 2013

Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 001º -

Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 10 Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição dever ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 30 A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova. Art. SO Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Fundamentação Constitucional

- Art. 225, § 001º, VII

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando procedente o pedido formulado na ação direta, e os votos dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, que o julgavam improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavaski. Falou, pelo requerente, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da

República, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ, os Drs. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4.107, e Vicente Martins Prata Braga, OAB/CE 19.309. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 12.08.2015.

Após os votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello, julgando procedente o pedido formulado na ação, e os votos dos Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux, julgando-o improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 02.06.2016.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram votos em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia.

- Plenário, 06.10.2016.

- Acórdão, DJ 27.02.2017.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 24.02.2017

Incidentes

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausente, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia.

- Plenário, 15.12.2016.

- Acórdão, DJ 24.02.2017.

1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informações:

Em 6 de outubro de 2016, o Plenário julgou procedente o pedido formulado nesta ação para declarar a constitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará.

O referido ente federativo, em embargos de declaração protocolados no dia 12 de maio de 2017, aponta omissões na decisão. Argui a ausência de pronunciamento no tocante à preliminar de inadmissão da ação, suscitada em manifestação da Advocacia-Geral da União, por meio da qual sustentada a impossibilidade de alegação genérica de constitucionalidade.

Articula a falta de análise das provas que atestariam a não submissão dos bovinos a práticas cruéis. Requer o provimento dos declaratórios visando a integração do acórdão, com a atribuição de efeitos modificativos para que, após a apreciação

da preliminar, seja esta ação direta extinta sem resolução do mérito. Sucessivamente, busca o reconhecimento da improcedência do pedido constante da petição inicial. Em impugnação, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do não conhecimento dos declaratórios, tendo-os como extemporâneos. Assinala a inaplicabilidade, em processo objetivo revelador de controle abstrato de constitucionalidade, da regra segundo a qual a Fazenda Pública dispõe de prazo em dobro para recorrer. Destaca a ilegitimidade do ente federativo para interposição de embargos declaratórios, afirmando não constar no rol de legitimados para formalizar ação direta. Sucessivamente, opina pelo desprovimento do recurso, dizendo inexistente vício no pronunciamento.

Vossa Excelência, em 2 de março de 2018, liberou o processo para inclusão na pauta dirigida do Pleno. O processo está concluso no Gabinete.

2. O Plenário, no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 830.727, relator o ministro Dias Toffoli, finalizado na Sessão de 6 de fevereiro de 2019, assentou óptica, em relação a qual guardo reservas, no sentido da inaplicabilidade, considerado processo objetivo, do artigo 183 do Código de Processo Civil, a versar o prazo em dobro para a atuação de pessoa jurídica de direito público em juízo.

Ante o precedente, a análise das peças indica a intempestividade dos declaratórios. O ato impugnado foi publicado no Diário da Justiça de 26 de abril de 2017, quarta-feira, tendo iniciado o prazo de interposição no dia 27 imediato, quinta-feira. Protocolou-se o recurso apenas em 12 de maio; fora, portanto, do prazo assinado em lei.

3. Torno sem efeito o despacho formalizado em 2 de março de 2017, por meio do qual liberei o processo para inserção na pauta dirigida do Pleno.

4. Ressalvado o entendimento pessoal, não conheço dos embargos de declaração.

5. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2019.

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que negava provimento aos embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia e Luiz Fux.

- Plenário, 09.05.2019.

FIM DO DOCUMENTO
